



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALLIL LAGE  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 861504c1f-0544-4d8f-861e-27227f6f06dc

**PROCESSO T.C. Nº 1240269-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2012**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**  
**INTERESSADO: Sr. OZANO BRITO VALENÇA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1559/12**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1240269-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as razões de defesa foram insuficientes para ilidir a fundamentação para a aplicação das normas de regência ao presente feito;

CONSIDERANDO que no 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2012 a despesa total com pessoal alcançou o percentual de 58,38%;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 18 da Resolução T.C. nº 004/2009;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Gravatá deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 23, *caput*, e da Resolução T.C. nº 04/2009, artigo 14, inciso III,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Ozano Brito Valença, Prefeito do Município de Gravatá.

Aplicar ao Sr. Ozano Brito Valença multa no valor de R\$ 13.200,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 18, parágrafo



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

único, da Resolução TC nº 004/2009, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 16 de outubro de 2012.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Romário Dias - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador.

Cr/ML



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALLI LAGE  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 861504ctf-0544-408f-8681e-27221f64066c